



**SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA EXECUTIVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O COORDENADOR DO COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CGTI/PR, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Portaria nº 345, de 21 de julho de 2009, da Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, interina, publicada no D.O.U., de 22 de julho de 2009, e considerando o disposto no inciso IV do Art. 2º do Regimento Interno do CGTI/PR, aprovado pela Resolução CGTI/PR nº 01, de 1º de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar público o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI 2011/2014 da Presidência da República.

Art. 2º A íntegra do PDTI 2011/2014 encontra-se disponível em <http://www.planalto.gov.br/cgi>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MARQUES

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e

Considerando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 572.052/RN, vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de feitos com idêntica controvérsia, edita a seguinte instrução, a ser observada pelos Advogados da União e Procuradores Federais, na representação judicial da União das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 1º. Fica autorizada a não interposição de recurso das decisões judiciais que concederem a Gratificação de Desempenho da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em igual pontuação a que estão submetidos os servidores em atividade.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e

Considerando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 596.542/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 17/06/2011, vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de feitos em que se discute idêntica controvérsia, além da jurisprudência iterativa contrária às teses já defendidas pela União em juízo, edita a seguinte instrução, a ser observada pelos Advogados da União e Procuradores Federais, na representação judicial da União das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 1º. Fica autorizada a não interposição de recurso das decisões judiciais que reconheçam a constitucionalidade da alteração da base de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar - GPS, prevista na Lei 10.432, de 24 de abril de 2002, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, proventos e pensões em sua totalidade.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e

Considerando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo em Recurso Extraordinário nº 642.827/ES, vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de feitos com idêntica controvérsia, edita a seguinte instrução, a ser observada pelos Advogados da União e Procuradores Federais, na representação judicial da União das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 1º. Fica dispensada a não interposição de recurso das decisões que concederem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e

Considerando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 631.880/CE, vincula os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de feitos com idêntica controvérsia, edita a seguinte instrução, a ser observada pelos Advogados da União e Procuradores Federais, na representação judicial da União das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 1º. Fica autorizada a não interposição de recurso das decisões que concederem a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPGTAS, aos aposentados e pensionistas, até que sobrevenha a respectiva regulamentação.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 834, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao artigo 9º da Portaria nº 530, de 13 de julho de 2007.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O artigo 9º da Portaria nº 530, de 13 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º....."

Parágrafo único. Autorizada a adoção das providências de que trata o caput, a defesa de cada entidade representada pela Procuradoria-Geral Federal deverá ser realizada por procuradores federais distintos, designados pela chefia imediata." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA**

DECISÃO Nº 15, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 28 de setembro de 2011, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução n. 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, decidiu:

• Acolher o Relatório nº. 45/2011/SE/CMED, de 21 de setembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.593164/2008-84, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES S.A. CNPJ: 38.054.979/0001-53, ao pagamento de multa no valor de R\$ 283,76 (duzentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), por infringir os arts. 2º, 4º e **caput** do 8º da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinado com a Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED nº 14, de 13 de novembro de 2006 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e;

• Acolher o Relatório nº. 43/2011/SE/CMED, de 19 de setembro de 2011, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.593787/2008-57, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ: 75.014.167/0001-00, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.986,32 (hum mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), por infringir os arts. 2º, 4º e 8º, **caput**, da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinado com a Orientação Interpretativa CMED nº. 02, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED nº. 14, de 13 de novembro de 2006.

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo

**SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "g" do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, e consoante decisão tomada pela Diretoria Executiva em sua 1387ª Reunião Extraordinária, realizada em 27 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar a norma para utilização de guindastes próprios dos Operadores Portuários nas operações desenvolvidas no Porto Organizado de Vitória, nas áreas sob administração da CODESA, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA

PE: 5572/2009

ANEXO

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer parâmetros regulatórios para a utilização de guindastes próprios dos Operadores Portuários nas operações desenvolvidas no Porto Organizado de Vitória, nas áreas sob administração da CODESA, nos termos do art. 21 do Regulamento de Exploração do Porto, aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária, de modo a proporcionar a necessária segurança jurídica para os Operadores Portuários investirem em equipamentos que otimizarão suas operações.

CAPÍTULO II

Das Disposições Preliminares

Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:

I - Autoridade Portuária: a Administração do Porto Organizado;

II - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, explorado ou concedido pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma Autoridade Portuária;

III - Operador Portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Clientes ou Usuários: importadores, exportadores, consignatários, empresas de navegação ou contratantes dos serviços dos Operadores Portuários;

CAPÍTULO III

Das Condicionantes Para a Instalação dos Guindastes

Art. 3º A Autoridade Portuária autorizará, mediante firmação do Termo de Compromisso constante do Anexo II, a entrada e permanência de guindastes necessários à operação portuária, em áreas no Porto Organizado administradas pela CODESA. Parágrafo único: A autorização de que trata este artigo somente será concedida mediante o atendimento das condicionantes seguintes:

I - O guindaste deverá ser obrigatoriamente do tipo pneumático ou similar.

II - Registro prévio das características básicas do equipamento, acompanhado de certificado de capacidade emitido por entidade classificadora de primeira linha e ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no CREA/ES, atestando a compatibilidade do estacionamento e operação do equipamento com a estrutura de cais a que se destina.

III - Obtenção de declaração de propriedade e responsabilidade do operador portuário perante terceiros.

IV - Compromisso de cobrança de preço máximo ao usuário.

V - Compromisso de disponibilização do equipamento para utilização por clientes ou usuários em condições isonômicas e sem preferências ou prioridades mesmo que para cargas próprias.

VI - Compromisso de cumprimento de todas as Normas e Regulamentos da CODESA e de pagamento do preço a ser cobrado pela CODESA para o estacionamento dos guindastes.

CAPÍTULO IV

Da Fixação do Preço Máximo

Art. 4º O Operador Portuário que possuir autorização para instalação de guindastes pela CODESA, deverá disponibilizar para outros clientes e usuários do Porto, a utilização, sob sua responsabilidade, dos guindastes de sua propriedade para operação de car-